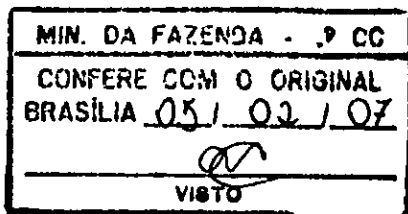
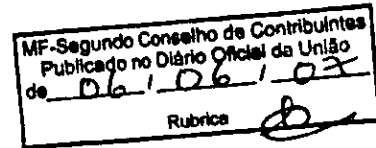




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13827.000438/99-66
Recurso nº : 126.881
Acórdão nº : 203-11.359
Recorrente : CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



DECADÊNCIA. PIS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERMO "A QUO". PAGAMENTO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

PIS. SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. A semestralidade do PIS é matéria pacificada em sede jurisdicional, cuja orientação deve ser observada pela esfera administrativa. A compensação realizada pelo contribuinte deve levar em consideração tal particularidade do PIS, sem que a tanto se oponha o Fisco. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEREALISTA QUATINGUÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para acolher a decadência, por considerar decaídos os períodos anteriores a 13/12/94. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que afastavam a decadência; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade para os períodos não decaídos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

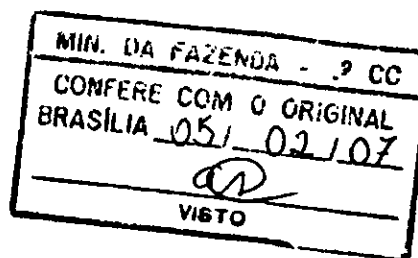
Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.

eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000438/99-66
Recurso nº : 126.881
Acórdão nº : 203-11.359
Recorrente : CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 4.694 (fls. 372/385), de 04/12/2003, que negou a restituição do PIS para posterior compensação com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 31.347,79. A decisão vergastada foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar nº 7 de 1970, e suas posteriores alterações.

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Inconformado, vem o contribuinte reiterar a tese do prazo de 10 anos para se pleitear a restituição, bem como defender a sistemática da semestralidade para a cobrança do PIS, para ao final requerer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000438/99-66
Recurso nº : 126.881
Acórdão nº : 203-11.359

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/02/07
VISTO

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

I – Da Decadência para o Pedido de Restituição.

O direito e o prazo para se pleitearem restituições estão regulados no Código Tributário Nacional (CTN) que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...) (Grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso das contribuições para o PIS, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos I e 4;

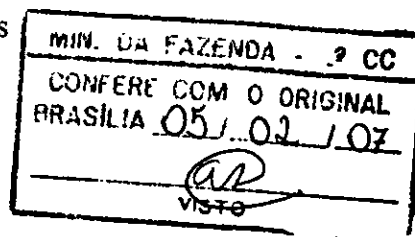
(...) (Grifos não-originais)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000438/99-66
Recurso nº : 126.881
Acórdão nº : 203-11.359



Por outro lado, como o caso envolve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é providencial a transcrição do entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exarado no Parecer PGFN/CAT/Nº 550, de 1999, quanto ao assunto:

17. (...) Embora seja inquestionável, como afirmado acima, o efeito ex tunc a eficácia erga omnes da decisão declaratória, esta não tem o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados sob a égide da lei inconstitucional, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial, seja por inviabilidade material, seja pelo vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos. (Grifo não-original)

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, afastando qualquer dúvida a respeito:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...) (Grifo não-original)

Considerando que os recolhimentos das Contribuições em questão se deram entre o período de março de 1990 a novembro de 1995, à luz dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional ocorreu a decadência quinquenal, ou seja, a perda do direito de pleitear a restituição ou compensação em relação a todos os pagamentos não compreendidos no quinquênio antecedente a data de formalização do pedido de repetição de indébito – 13/12/1999.

Assim restam não alcançados pela decadência apenas o período entre 13/12/1994 a 11/1995.

II. - Semestralidade do PIS

Quanto à semestralidade da base de cálculo do período não abrangido pela decadência, forçoso reconhecer a sua aplicabilidade, nos termos da já pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, espelhada no acórdão abaixo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000438/99-66
Recurso nº : 126.881
Acórdão nº : 203-11.359

PIS. SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. A semestralidade do PIS é matéria pacificada em sede jurisdicional, cuja orientação deve ser observada pela esfera administrativa. A compensação realizada pelo contribuinte deve levar em consideração tal particularidade do PIS, sem que a tanto se oponha o Fisco. Recurso parcialmente provido.

(Proc. N. 11618.004561/2001-35. Data da Sessão: 14/10/2003. ACÓRDÃO 203-09213.

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte do presente recurso para deferir a restituição do indébito não alcançado pela decadência, no caso o período o período entre 12/1994 a 11/1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

